



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16062.720104/2013-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.315 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JOSÉ DE FÁTIMA MEINBERG PORTO - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2009

**LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas administrativas daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.315 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16062.720104/2013-72

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao qual farei as complementações necessárias:

### I) Da Representação Fiscal

Originou-se o presente processo de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional n.º 087/2011 (fls. 02/03), formalizada pela Seção de Fiscalização da DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, que em procedimento fiscal realizado em seu domicílio, sob o MPF n.º 08.1.20.00-2012-00007-2, constatou, em síntese, a ocorrência dos seguintes fatos:

- 1.1. a empresa foi autuada por omissão de receitas, no ano calendário 2008;
  - 1.2. adicionando-se a receita omitida (R\$ 5.115.947,21) à receita declarada (R\$ 559.918,64), obtém-se o total de R\$ 5.675.865,85;
  - 1.3. assim, a empresa que em 2008 fora optante pelo SIMPLES NACIONAL, auferiu, no decorrer desse ano calendário, receita bruta em montante acumulado excedente ao limite então estabelecido para sua permanência no SIMPLES NACIONAL no ano calendário seguinte (R\$ 2.400.000,00), conforme art. 12, inciso I, da Resolução CGSN n.º 4/2007;
  - 1.4. de acordo com o disposto no art. 3º, inciso II, alínea “a” e § 1º, da Resolução CGSN n.º 15/2007, a empresa deveria ter, obrigatoriamente, comunicado sua exclusão do SIMPLES NACIONAL à Receita Federal até o último dia útil do mês de janeiro do ano calendário subsequente (2009);
  - 1.5. no entanto, à vista da “Confirmação de Opção pelo Simples Nacional”, a empresa não o fez, permanecendo no SIMPLES NACIONAL em 2009;
  - 1.6. proposta, então, a sua exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º/01/2009, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução CGSN n.º 15/2007.
2. Lavrados os competentes Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA, com base em Termo Fiscal de Verificação, os quais são objeto do processo administrativo n.º 13864.720197/2012-21.

### II) Do Ato Declaratório Executivo

3. Em decorrência, a DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP/Secat proferiu o Ato Declaratório Executivo n.º 21 (fls. 04), em 25/04/2013, para determinar a exclusão da interessada do SIMPLES NACIONAL, em face do disposto no art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, com efeitos a partir de 1º/01/2009.

### III) Da manifestação de inconformidade

4. Inconformada com a exclusão, da qual tomou ciência em 23/05/2013 (AR, fls. 10/11), apresentou a interessada, em 21/06/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 18/22, instruída com os documentos de fls. 23/37, alegando, em síntese, que:
  - 4.1. ao término do ano de 2012 foi autuada e no início de 2013, notificada de autos de infração (processo n.º 13864.720197/2012- 21) para exigência de tributos relativos à competência de 2008, por ter supostamente extrapolado o limite de faturamento do SIMPLES NACIONAL e, conseqüentemente, deixado de cumprir com o regular recolhimento de diversos tributos;
  - 4.2. ocorre que, apresentou em 05/02/2013 impugnação administrativa, devidamente recebida e protocolada, ao lançamento do crédito tributário em 2008, em face da existência de vícios formais e materiais em sua constituição;

- 4.3. esta impugnação encontra-se pendente de julgamento e o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;
- 4.4. torna-se necessária, assim, a continência prevista no CPC, ou seja, a suspensão do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL e o imediato apensamento da impugnação administrativa, com vistas ao julgamento concomitante de ambos os processos, de vez que a exclusão do SIMPLES NACIONAL depende de decisão sobre o excesso de receita bruta;
- 4.5. os atos da Administração Pública devem estar pautados pelos princípios constitucionais da moralidade pública e os atos entre particulares, pelo princípio da boa-fé;
- 4.6. esses princípios devem prevalecer, no caso, pois se não há crédito definitivamente constituído nos termos do art. 142 do CTN, ultrapassada a hipótese do art. 151, inciso III, do CTN, não há como aplicar imposições e sanções como a exclusão do SIMPLES NACIONAL;
- 4.7. na hipótese de indeferimento de sua impugnação administrativa nos autos do processo n.º 13864.720197/2012-21, eventual exclusão do SIMPLES NACIONAL deve se dar exclusivamente em relação ao ano de 2009, ano seguinte à suposta extrapolação do limite de faturamento do SIMPLES NACIONAL, por não ter havido qualquer apuração fiscal de extrapolação do limite de faturamento para o ano de 2009 e seguintes;
- 4.8. à época não era dado como extrapolado o faturamento em relação ao ano de 2008, de modo que, agiu de boa fé, mantendo-se, pois, no SIMPLES NACIONAL, vendendo suas mercadorias por valores compatíveis com uma empresa integrante deste regime;
- 4.9. não consegue arcar com a tributação sob o regime do Lucro Presumido;
- 4.10. o ato administrativo se mostra ausente de moralidade ao desprezar sua boa fé;
- 4.11. o art. 29, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, prevê que os efeitos da exclusão se deem somente nos próximos 3 anos calendário posteriores à exclusão e não, a partir de 2009, ou seja, de 2009 a 2013, correspondendo a 5 (cinco), como deixa obscura a Intimação SECAT n.º 732/2013;
- 4.12. ante o exposto, requer: a) a suspensão de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL até o julgamento definitivo da impugnação decorrente do auto de infração, objeto do processo n.º 13864.720197/2012-21, por não haver base tributária oponível, definitivamente constituída, trazendo incerteza quanto ao efetivo faturamento no ano de 2008; b) que eventual exclusão do SIMPLES NACIONAL se dê exclusivamente em relação ao ano de 2009, ano seguinte posterior à suposta extrapolação de limite de faturamento do SIMPLES NACIONAL, uma vez que não houve qualquer apuração fiscal de extrapolação de limite de faturamento para o ano de 2009 e seguintes, tendo a impugnante agido com boa fé e moralidade e; c) que, ao menos, seja observado o art. 29, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, que limita a 03 (três) anos a impossibilidade de opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Em 26 de setembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2009

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AÇÃO FISCAL. RECEITA OMITIDA. RECEITA BRUTA TOTAL EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DO REGIME.**

É vedada a permanência da ME no regime do SIMPLES NACIONAL, se a receita omitida resultante de ação fiscal acrescida da receita declarada na DASN excede o limite previsto na legislação pertinente.

Cientificada (AR fls. 74), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 77/86 no qual alega, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento 13864.720197/2012-21, no qual se discute a omissão de receita e, quanto ao mérito, reitera as alegações já suscitadas naquele processo.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Em relação à denominada “questão incidental” alegada pela Recorrente entendo que na quase totalidade as situações que geram exclusão do SIMPLES os processos são autônomos. Vale dizer, o lançamento dos tributos decorrentes do ato de exclusão não depende do conclusão definitiva do processo no qual se discute a exclusão. Tal entendimento encontra-se consolidado na súmula 77 deste tribunal cujo teor é o seguinte:

Súmula nº 77 - A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Na situação dos autos a situação é diversa. Isso porque não é a exclusão do Simples que gera o Auto de Infração de lançamento dos tributos. Ao contrário, a omissão de receitas é apurada no lançamento de IRPJ que faz surgir a causa de exclusão do Simples. Sendo assim, entendo que o deslinde do processo relativo ao lançamento da omissão de receitas é questão prejudicial à análise do presente processo.

Ocorre que, no caso dos autos, o processo nº 13864.720197/2012-21 relativo à omissão de receita já foi objeto de julgamento perante o CARF o qual confirmou o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA.

Constatado que os Termos de Intimação, lavrados no curso da ação fiscal e os demais atos administrativos, que culminaram no lançamento do crédito tributário, tais como o Termo Fiscal de Verificação e os competentes Autos de Infração, seguiram as regras que disciplinam o processo administrativo fiscal, não prospera a preliminar de nulidade suscitada, se neles não se vislumbra qualquer mácula a impedir o pleno exercício do direito a ampla defesa.

ARGUIÇÃO DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO E DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A arguição de duplicidade de lançamento e de equivocada apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não prospera, se da leitura dos autos de infração correspondentes não se observa qualquer descumprimento da legislação que disciplina o imposto e a contribuição exigidos.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Configuram receitas omitidas os valores creditados em conta bancária de sócio, porém movimentada com recursos da empresa, em relação aos quais o titular e a fiscalizada, regularmente intimados, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula n.º 2.

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA CPP. EXIGÊNCIA**

A Contribuição Patronal Previdenciária, instituída em substituição às contribuições de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, inclui-se dentre aquelas exigidas das ME optantes pelo Simples Nacional.

**OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. CPP. LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Dessa forma, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo n.º 13864.720197/2012-21 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio